



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3498 DE 2019

(APENSADOS: PL Nº 5.756, DE 2019, Nº 5.795, DE 2019, Nº 6.110, DE 2019, E
Nº 3.516, DE 2020)

Altera o art. 11-A da Lei nº 12.587,
de 3 de janeiro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para atribuir às empresas que intermediam o transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos de informática ou outras plataformas de comunicação em rede a responsabilidade pelo pagamento de seguros aplicáveis à atividade, pela elaboração de uma política de segurança dos motoristas e pelo compartilhamento e transferência entre diferentes aplicativos das notas de avaliação dos motoristas.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A.....

Parágrafo único.....

II – exigência de contratação, às expensas das empresas que intermediam o transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos de informática ou outras plataformas de comunicação em rede, de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) de que trata este artigo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214140673600>



* C D 2 1 4 1 4 0 6 7 3 6 0 0 *

IV – exigência de apresentação, pelas empresas que intermediam o transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos de informática ou outras plataformas de comunicação em rede, de uma política de segurança dos motoristas;

V – comprovação de que não há política de estímulo e metas, pelas empresas que intermediam o transporte privado individual de passageiros por meio de aplicativos de informática ou outras plataformas de comunicação em rede, que estimulem jornadas de trabalho para além do recomendável para a saúde dos motoristas; e

VI – existência de sistema ou cadastro que possibilite o compartilhamento e transferência das notas de avaliação dos motoristas de um serviço de aplicativo de transporte privado individual de passageiros para outro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214140673600>



* C D 2 1 4 1 4 0 6 7 3 6 0 0 *